



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 339 DE 14 de maio DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 de maio / 2013

Dispõe sobre curso a ser ministrado pela Secretaria Estadual de Turismo em cada Município que for classificado como estância turística.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – A Secretaria Estadual de Turismo, ministrará em cada Município do Estado de Goiás, que for classificado como estância turística, um curso com o objetivo de prepará-lo para bem administrar suas atividades turísticas, abordando, entre outros assuntos, os seguintes:

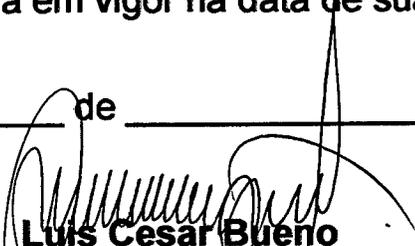
- I – infraestrutura, com especial atenção a transportes;
- II – serviços nas áreas de hotelaria, alimentação, cultura e lazer;
- III – comércio;
- IV – preservação dos patrimônios histórico, artístico, religioso, natural e paisagístico, quando os houver.

Artigo 2º – A Secretaria Estadual de Turismo planejará, organizará e promoverá um curso específico para cada Município do Estado de Goiás, que se tornar estância turística.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

Atualmente, vários municípios são classificados como estância turística, por conta de seus atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de seus recursos naturais e paisagísticos.

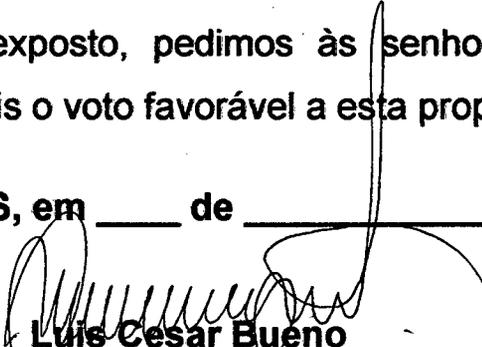
Pode ocorrer, entretanto, que determinado Município cumpra os requisitos para se tornar estância turística, mas esteja pouco ou nada preparado para receber turistas. Isso pode decorrer de diversos problemas: falta de infraestrutura; comércio pouco desenvolvido ou insuficiente; rede hoteleira escassa; poucas opções de serviços de alimentação, cultura ou lazer; preservação inadequada do patrimônio histórico, artístico, religioso, natural ou paisagístico; etc.

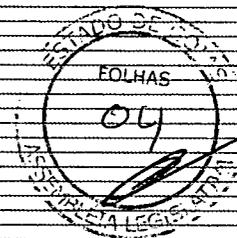
Assim, este projeto de lei propõe que a Secretaria de Turismo ministre em cada Município que for classificado como estância turística, um curso com o objetivo de prepará-lo para bem receber os turistas e administrar suas atividades turísticas.

Como se vê, a finalidade do curso ora proposto é tornar as novas estâncias turísticas capazes de identificar as dificuldades ora enfrentadas por cada setor, planejando soluções para os problemas identificados, calcular os custos dessas soluções e empregar os recursos direcionados a essa área de maneira mais eficiente.

Em razão do exposto, pedimos às senhoras e aos senhores membros desta Casa de Leis o voto favorável a esta propositura.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 05/06/2013 **Nº do Processo:** 2013002063

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 119 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE CURSO A SER MINISTRADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO EM CADA MUNICÍPIO QUE FOR CLASSIFICADO COMO ESTÂNCIA TURÍSTICA.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 119 DE 14 de maio DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05 de maio de 2013

Dispõe sobre curso a ser ministrado pela Secretaria Estadual de Turismo em cada Município que for classificado como estância turística.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – A Secretaria Estadual de Turismo, ministrará em cada Município do Estado de Goiás, que for classificado como estância turística, um curso com o objetivo de prepará-lo para bem administrar suas atividades turísticas, abordando, entre outros assuntos, os seguintes:

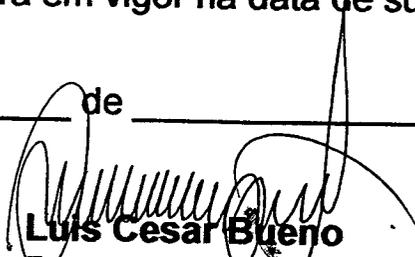
- I – infraestrutura, com especial atenção a transportes;
- II – serviços nas áreas de hotelaria, alimentação, cultura e lazer;
- III – comércio;
- IV – preservação dos patrimônios histórico, artístico, religioso, natural e paisagístico, quando os houver.

Artigo 2º – A Secretaria Estadual de Turismo planejará, organizará e promoverá um curso específico para cada Município do Estado de Goiás, que se tornar estância turística.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

Atualmente, vários municípios são classificados como estância turística, por conta de seus atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de seus recursos naturais e paisagísticos.

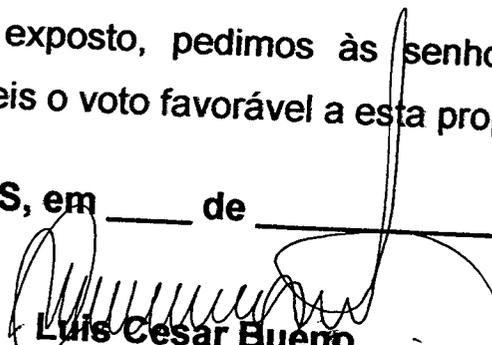
Pode ocorrer, entretanto, que determinado Município cumpra os requisitos para se tornar estância turística, mas esteja pouco ou nada preparado para receber turistas. Isso pode decorrer de diversos problemas: falta de infraestrutura; comércio pouco desenvolvido ou insuficiente; rede hoteleira escassa; poucas opções de serviços de alimentação, cultura ou lazer; preservação inadequada do patrimônio histórico, artístico, religioso, natural ou paisagístico; etc.

Assim, este projeto de lei propõe que a Secretaria de Turismo ministre em cada Município que for classificado como estância turística, um curso com o objetivo de prepará-lo para bem receber os turistas e administrar suas atividades turísticas.

Como se vê, a finalidade do curso ora proposto é tornar as novas estâncias turísticas capazes de identificar as dificuldades ora enfrentadas por cada setor, planejando soluções para os problemas identificados, calcular os custos dessas soluções e empregar os recursos direcionados a essa área de maneira mais eficiente.

Em razão do exposto, pedimos às senhoras e aos senhores membros desta Casa de Leis o voto favorável a esta propositura.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Solomia Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões, Deputado Solon Amaral

Em 11/06 / 2013

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2013002063
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO : Dispõe sobre curso a ser ministrado pela Secretaria Estadual de Turismo em cada município que for classificado como estância turística.
CONTROLE RPROC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre iniciativa do ilustre Deputado LUIS CESAR BUENO que dispõe sobre curso a ser ministrado pela **Secretaria Estadual de Turismo** em cada município que for classificado como estância turística.

A propositura envolve tema deveras relevante. Entretanto, ao dispor, em seus arts. 2º e 3º, sobre **obrigações e funcionamento da Pasta Estadual de Turismo (Agência de Turismo)**, o projeto enfrenta barreira de ordem constitucional, em face de que em seu art. 37, XVIII, a Carta Estadual diz que **competem privativamente ao Chefe do Executivo iniciativas desse jaez**, podendo fazê-lo, inclusive, por decreto, quando a medida alvitrada não implicar em aumento de despesa.

No caso presente, ao que parece, a organização e a aplicação dos cursos que menciona, poderão ser efetivadas por pessoal da própria Agência de Turismo, e tais determinações poderão, assim, ser autorizadas mediante decreto administrativo do Governador, prescindindo de lei nesse sentido.



Assim, nada obstante a relevância do projeto de lei em análise, o mesmo padece de vício intransponível de iniciativa, nos termos do dispositivo constitucional acima evidenciado, fato que leva este relator a manifestar-se por sua rejeição.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Ademir Menezes

Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 2683/3

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08 /2013.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar